

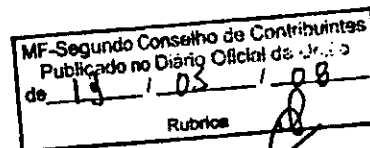


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves da Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06
Fls. 53

Processo nº	37011.000222/2006-15
Recurso nº	141.459 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.483
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	MARIA TEREZA CANTARELLI SAHIONE FERREIRA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUIZ DE FORA - MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/10/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. RELEVÇÃO DA MULTA. REGISTROS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA.

I - O § 1º do art. 291 do RPS, assegura ao contribuinte que a multa lhe seja afastada, desde que preenchidos os seus requisitos, mas não prevê a hipótese de que a infração deva ser também ignorada, devendo constar para fins de reincidência;

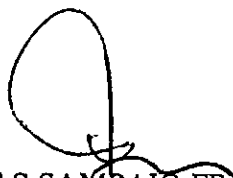
II - uma vez ocorrida à transgressão a obrigação acessória, ainda que a multa correspondente tenha sido relevada, a primariedade não pode ser afastada, já que a infração persistirá, independente do favor fiscal consubstanciado na relevação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sinepe 677882	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
	
Sônia Alves da Oliveira	
Mat.: Sape 677662	

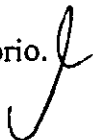
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA TERESA CANTARELLI SAHIONE FERREIRA contra Decisão-Notificação (fls.28 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Juiz de Fora-MG, a qual julgou procedente com relevação de multa, o presente Auto-de-Infração-AI, no valor de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Alega a Autuada em seu recurso, que uma vez corrigida a falta não somente a relevação da multa deve ser deferida, mas a própria anotação, para fins de reincidência, deveria ser afastada, até porque não houve qualquer interesse em prejudicar o Fisco, e encerra requerendo que além da relevação da penalidade, seja o infrator ainda considerado como primário.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
	
Sérgio Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por se tratar de pessoa física, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

A insurreição da Recorrente baseia-se unicamente no fato de que a correção da infração, lhe deveria garantir não apenas a relevação da penalidade pecuniária, tal qual como reconhecido pela Decisão de 1ª. instância, mas igualmente restabelecer sua condição de primário. Não obstante seu abastado arrazoado, razão nenhuma lhe acompanha.

Registre-se de início que uma vez aplicada à penalidade em decorrência do descumprimento de um dever previdenciário formal, subsiste para o contribuinte, a teor do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Dec. 3.048/99, a possibilidade de obter a sua relevação, mediante *pedido dentro do prazo de defesa, primariedade do infrator, correção da falta e ausência de agravante*.

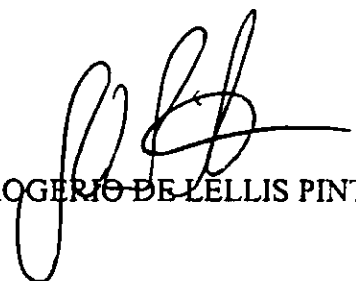
Na esteira desses fatos, a relevação da multa, antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, é dizer, preenchidos os requisitos legais, não pode ser negado, sob pena de violação ao direito previsto na legislação. Contudo, para fazer jus a tal benefício, o autuado há de demonstrar que efetivamente preenche todos os seus requisitos, sendo que se ausentes, ainda que apenas um já não mais poderá dele se favorecer.

Justamente por preencher os requisitos legais, a autoridade julgadora *a quo* deferiu a relevação total da multa, determinado apenas que houvesse o registro para fins de reincidência, sendo apenas este o objeto do questionamento do Recorrente. Nesse sentido, reconhece-se que a relevação da multa não tem o condão de afastar a constatação de que houve uma violação há um dever legal, motivo pelo qual não se pode apartar seus registros para fins de reincidência, ou seja, uma vez ocorrida a transgressão a obrigação acessória, ainda que a multa correspondente tenha sido relevada, a primariedade não pode ser afastada, já que a infração persistirá, independente do favor fiscal consubstanciado na relevação.

Vale dizer, o § 1º do art. 291 do RPS, assegura ao contribuinte que a multa lhe seja afastada, desde que, é óbvio, preenchidos os seus requisitos, mas não prevê a hipótese de que a infração deva ser também ignorada, devendo constar para fins de reincidência, o que coloca por terra as pretensões da Autuada.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO